SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2281303 - PR (2026/0252838-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO COMPARIN BARBOSA
ADVOGADO	:	DAVI SIZANOSKI FILHO - PR086252
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR REALIZADAS POR GUARDAS MUNICIPAIS. FUNDADA SUSPEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso defensivo, no qual o agravante alega ilicitude das buscas pessoal e veicular executadas por guardas municipais por ausência de fundada suspeita objetiva exigida pelos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, requerendo o desentranhamento das provas e, sendo imprescindíveis à condenação, a absolvição.

2. *Fato relevante*. Em patrulhamento urbano, guardas municipais decidiram abordar veículo que circulava com faróis apagados, ocasião em que o automóvel empreendeu fuga em alta velocidade para rua sem saída, e, ao ser alcançado, o recorrente teria dispensado objetos ao solo, posteriormente identificados como cocaína e quantia em espécie.

3. *As decisões anteriores*. O Juízo de origem reputou coerentes e harmônicos os depoimentos dos agentes públicos com os demais elementos probatórios, concluindo pela legalidade da prisão em flagrante e das buscas. A decisão agravada manteve o afastamento da nulidade, reconhecendo a existência de fundada suspeita e justa causa para a intervenção policial ostensiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se guardas municipais, no exercício de ações de segurança urbana e policiamento ostensivo comunitário, podem realizar abordagem, buscas pessoal e veicular e efetuar prisão em flagrante, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública; e (ii) saber se, à luz dos arts. 240 e 244 do CPP, estavam presentes circunstâncias concretas aptas a configurar a fundada suspeita e a justa causa para legitimar a intervenção estatal, sem confundir a atuação com atividade de polícia judiciária.

Documento eletrônico VDA60936987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ea6ebbb-8627-4b88-9532-64a2a90c7975

III. Razões de decidir

5. A prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais é lícita, nos termos do art. 301 do CPP, sendo constitucional o exercício, no âmbito municipal, de ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, vedada a atividade de polícia judiciária e submetida ao controle externo do Ministério Público, conforme interpretação do art. 144, § 8º, e art. 129, VII, da Constituição da República (STF, Tema 656).

6. A busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de posse de objetos que constituam corpo de delito (CPP, art. 244). A condução com faróis apagados, a tentativa de evadir-se da abordagem e o descarte de objetos, observados antes da intervenção, configuram justa causa concreta para a abordagem em via pública e para as buscas pessoal e veicular.

7. A atuação dos guardas municipais, inserida no policiamento ostensivo comunitário, foi proporcional, voltada à preservação da ordem pública e à pronta resposta a situação de risco, sem se confundir com investigação criminal.

8. O conjunto probatório, especialmente os depoimentos dos agentes públicos coerentes com a dinâmica dos fatos, corrobora a existência de fundada suspeita, afastando a nulidade das provas e da prisão em flagrante.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Guardas municipais podem exercer ações de segurança urbana e policiamento ostensivo comunitário, realizar abordagens e efetuar prisão em flagrante, respeitadas as atribuições constitucionais e vedada a atividade de polícia judiciária. 2. A busca pessoal e veicular independe de mandado quando amparada em fundada suspeita objetiva e justa causa, evidenciada por circunstâncias concretas previamente observadas à intervenção.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 301; CPP, art. 244; CPP, art. 240; CR/1988, art. 144, § 8º; CR/1988, art. 129, VII.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 608.588 (Tema 656), Plenário, j. 20.02.2025; STJ, AgRg no HC 784.142/SP, Quinta Turma, j. 21.03.2023, DJe 24.03.2023; STJ, AgRg no HC 732.936/SP, Sexta Turma, j. 19.12.2022, DJe 21.12.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Sexta Turma, j. 26.03.2019, DJe 04.04.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.198.300/SP, Sexta Turma, j. 01.04.2025, DJEN 07.04.2025; STJ, AgRg no HC 935.146/RJ, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60936987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ea6ebbb-8627-4b88-9532-64a2a90c7975

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ea6ebbb-8627-4b88-9532-64a2a90c7975

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2281303 - PR (2026/0252838-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO COMPARIN BARBOSA
ADVOGADO	:	DAVI SIZANOSKI FILHO - PR086252
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR REALIZADAS POR GUARDAS MUNICIPAIS. FUNDADA SUSPEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso defensivo, no qual o agravante alega ilicitude das buscas pessoal e veicular executadas por guardas municipais por ausência de fundada suspeita objetiva exigida pelos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, requerendo o desentranhamento das provas e, sendo imprescindíveis à condenação, a absolvição.

2. *Fato relevante*. Em patrulhamento urbano, guardas municipais decidiram abordar veículo que circulava com faróis apagados, ocasião em que o automóvel empreendeu fuga em alta velocidade para rua sem saída, e, ao ser alcançado, o recorrente teria dispensado objetos ao solo, posteriormente identificados como cocaína e quantia em espécie.

3. *As decisões anteriores*. O Juízo de origem reputou coerentes e harmônicos os depoimentos dos agentes públicos com os demais elementos probatórios, concluindo pela legalidade da prisão em flagrante e das buscas. A decisão agravada manteve o afastamento da nulidade, reconhecendo a existência de fundada suspeita e justa causa para a intervenção policial ostensiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se guardas municipais, no exercício de ações de segurança urbana e policiamento ostensivo comunitário, podem realizar abordagem, buscas pessoal e veicular e efetuar prisão em flagrante, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública; e (ii) saber se, à luz dos arts. 240 e 244 do CPP, estavam presentes circunstâncias concretas aptas a configurar a fundada suspeita e a justa causa para legitimar a intervenção estatal, sem confundir a atuação com atividade de polícia judiciária.

Documento eletrônico VDA60014136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: 75c2ee16-98bb-4bb3-849a-13d78aef2ae1

III. Razões de decidir

5. A prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais é lícita, nos termos do art. 301 do CPP, sendo constitucional o exercício, no âmbito municipal, de ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, vedada a atividade de polícia judiciária e submetida ao controle externo do Ministério Público, conforme interpretação do art. 144, § 8º, e art. 129, VII, da Constituição da República (STF, Tema 656).

6. A busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de posse de objetos que constituam corpo de delito (CPP, art. 244). A condução com faróis apagados, a tentativa de evadir-se da abordagem e o descarte de objetos, observados antes da intervenção, configuram justa causa concreta para a abordagem em via pública e para as buscas pessoal e veicular.

7. A atuação dos guardas municipais, inserida no policiamento ostensivo comunitário, foi proporcional, voltada à preservação da ordem pública e à pronta resposta a situação de risco, sem se confundir com investigação criminal.

8. O conjunto probatório, especialmente os depoimentos dos agentes públicos coerentes com a dinâmica dos fatos, corrobora a existência de fundada suspeita, afastando a nulidade das provas e da prisão em flagrante.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Guardas municipais podem exercer ações de segurança urbana e policiamento ostensivo comunitário, realizar abordagens e efetuar prisão em flagrante, respeitadas as atribuições constitucionais e vedada a atividade de polícia judiciária. 2. A busca pessoal e veicular independe de mandado quando amparada em fundada suspeita objetiva e justa causa, evidenciada por circunstâncias concretas previamente observadas à intervenção.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 301; CPP, art. 244; CPP, art. 240; CR/1988, art. 144, § 8º; CR/1988, art. 129, VII.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 608.588 (Tema 656), Plenário, j. 20.02.2025; STJ, AgRg no HC 784.142/SP, Quinta Turma, j. 21.03.2023, DJe 24.03.2023; STJ, AgRg no HC 732.936/SP, Sexta Turma, j. 19.12.2022, DJe 21.12.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Sexta Turma, j. 26.03.2019, DJe 04.04.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.198.300/SP, Sexta Turma, j. 01.04.2025, DJEN 07.04.2025; STJ, AgRg no HC 935.146/RJ, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TIAGO COMPARIN BARBOSA** contra a decisão de fls. 506-514, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60014136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: 75c2ee16-98bb-4bb3-849a-13d78aef2ae1

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que as buscas pessoal e veicular realizadas por guardas municipais foram ilegais por ausência de fundada suspeita objetiva, exigida pelos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal.

Aduz que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da legitimidade das guardas municipais para ações de segurança urbana não afasta o controle estrito dos requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal, nem autoriza que o resultado da diligência legitime retroativamente a intervenção estatal.

Sustenta, ainda, que a narrativa de "fuga" e "descarte" exige especial escrutínio, conforme orientação da Terceira Seção no HC 877.943/MS, cabendo ao Estado demonstrar, com elementos concretos e coerentes, que tais condutas antecederam e legitimaram a medida invasiva.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido, a fim de reconhecer a ilicitude das buscas e das provas delas derivadas, com seu desentranhamento e, se imprescindíveis à condenação, a absolvição.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a instância anterior afastou a alegação de nulidade da busca realizada por guardas municipais, nos seguintes termos:

> "[…] Veja-se que, a respeito da matéria, assim entendeu o d. Juízo sentenciante (mov. 106.1):
>
> > "Conforme se extrai dos autos, os guardas municipais estavam realizando patrulhamento quando avistaram um veículo trafegando, por volta da meia noite, com as luzes apagadas, o que os levou à tentativa de realizar a abordagem de trânsito, uma de suas atribuições. No entanto, o veículo tentou se evadir, fazendo a conversão e entrando em rua sem saída, momento em que os guardas municipais viram um indivíduo arremessar algo no chão e, logo, conseguiram fazer a abordagem, encontrando, no objeto arremessado, quantidade de drogas. Assim, restou comprovada a legitimidade da abordagem e da prisão em flagrante, uma vez que, já é pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas municipais. Verifica-se, no presente caso, que inicialmente iriam fazer a orientação de trânsito, mas ao avistarem um indivíduo com atitude suspeita ao arremessar objeto no solo, tornaram-se legitimados a realizar a revista e a prisão. Destaca-se que os guardas municipais estavam em patrulhamento

Documento eletrônico VDA60014136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: 75c2ee16-98bb-4bb3-849a-13d78aef2ae1

> pela região cumprindo com sua atividade precípua, qual seja, a proteção de bens, serviços e instalações públicas do município. (…)"

E, a partir dos elementos contidos no caderno probatório, infere-se que tal conclusão há de ser mantida. Isso porque, ao contrário do que sustenta a defesa do apelante, os atos praticados pelos Guardas Municipais, além de revestidos de legitimidade, encontravam-se amparados em fundadas razões.

(…)

Tem-se, portanto, que, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, as Guardas Municipais, uma vez integrantes do rol dos órgãos de segurança pública, possuem legitimidade para exercer atividades visando assegurá-la e garantir, também, a proteção da população do município e da ordem pública.

Tanto é assim que, recentemente, a Corte Suprema, ao apreciar o RE nº 608.588/SP (Tema nº 656), reputou constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, confira-se:

(…)

Bem por isso, face à jurisprudência hodierna, conclui-se que inexistem óbices para que as Guardas Municipais, no exercício de suas atribuições concernentes à segurança pública, realizem diligências – como buscas veiculares, revistas pessoais e patrulhamentos em áreas cuja criminalidade é conhecida –, desde que observados os regramentos normativos impostos aos demais órgãos que assim também o fazem. Tal atuação, como bem ponderado pelo Supremo Tribunal Federal, revela-se essencial para a proteção da coletividade e para o fortalecimento do sistema de segurança pública como um todo, contribuindo de forma efetiva para a preservação da paz social.

Logo, o simples fato de que, *in casu,* as buscas, pessoal e veicular, foram promovidas por guardas municipais não enseja, por si só, a ilicitude das diligências, de modo que a análise da legalidade da atuação dos agentes deve, consoante atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, restringir-se à existência, ou não, de fundada suspeita apta a autorizá-la:

(…)

E, na hipótese, denota-se que a ação dos guardas municipais deu-se em conformidade com os ditames estabelecidos no art. 244, do Código de Processo Penal – que trata sobre a realização de busca pessoal, sem a existência de prévio mandado judicial para tanto, e é aplicável por analogia à busca veicular –, o qual dispõe que: *"A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou* ***quando houver fundada suspeita*** *de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de* ***objetos ou papéis que constituam corpo de delito,*** *ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*

Consoante será melhor ilustrado por ocasião da análise do mérito, os guardas municipais Paulo Fernando Jacomel e Renan Alves da Costa foram uníssonos ao descreverem que, na data do fato, encontravam-se em patrulhamento, durante período noturno, quando avistaram um veículo Renault Sandero, de cor prata, trafegando com as luzes apagadas, razão pela qual se aproximaram para tentar realizar abordagem de trânsito, momento em que o referido automóvel, que era ocupado por três indivíduos, empreendeu fuga em alta velocidade.

Nada obstante, tendo em vista que o veículo adentrou em uma rua sem saída, os guardas lograram alcançá-lo e, após efetuarem sinal de abordagem e os ocupantes desembarcarem, avistaram um deles, que estava sentado no banco de trás e foi posteriormente identificado como sendo Tiago Comparin Barbosa, arremessando objetos no solo. Em razão disso, realizaram buscas pessoais e veicular, em que nada de ilícito foi localizado com os indivíduos, mas, ao verificarem os bens outrora

Documento eletrônico VDA60014136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: 75c2ee16-98bb-4bb3-849a-13d78aef2ae1

lançados em direção ao chão por Tiago, constataram que se tratava de cocaína e aproximadamente R$ 1.000,00 (mil reais) em espécie.
Tais relatos, por sua vez, além de condizentes com a narrativa por eles apresentada durante a fase investigativa (movs. 1.10 e 1.12), também se encontra em consonância com o contido no Boletim de Ocorrência nº 2022 /1050035 (mov. 1.3), confira-se:

> "EQUIPE EM PATRULHAMENTO PELA REGIÃO DO BAIRRO GUATUPE, **AVISTOU UM VEÍCULO RENAULT SANDERO PRATA TRAFEGANDO NA VIA COM AS LUZES APAGADAS, REALIZAMOS MANOBRA DE RETORNO E DEMOS ORDEM DE PARADA COM SINAIS SONOROS E LUMINOSOS, ONDE O VEÍCULO SE EVADIU EM ALTA VELOCIDADE NA VIA E ACESSOU UMA RUA SEM SAÍDA, REALIZANDO MANOBRA BRUSCA CONHECIDA COMO CAVALO DE PAU PARA TENTAR CONTINUAR SE EVADINDO,** NESTE MOMENTO **FOI POSSÍVEL BLOQUEAR A PASSAGEM DA VIA E ABORDAR O VEÍCULO ONDE TRÊS INDIVÍDUOS DESEMBARCARAM, SENDO QUE FOI POSSÍVEL VERIFICAR QUE UM DELES QUE ESTAVA NO BANCO TRASEIRO DIREITO IDENTIFICADO COMO TIAGO COMPARIN AO DESCER ARREMESSOU ALGUNS OBJETOS AO SOLO,** OS TRÊS INDIVÍDUOS FORAM IDENTIFICADOS E REVISTADOS NÃO SENDO ENCONTRADO NENHUM ILICITO. **AO VERIFICAR QUAIS OBJETOS FORAM ARREMESSADOS PELO SUSPEITO TIAGO COMPARIN, IDENTIFICAMOS 11 (ONZE) ENVÓLUCROS BRANCOS (BUCHAS) DE SUBSTANCIA ANÁLOGA À COCAÍNA, E UMA QUANTIA EM DINHEIRO AMARRADA COM (ELÁSTICO DE DINHEIRO) TOTALIZANDO R$948,00 (NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS) EM NOTAS DIVERSAS.** AO REALIZAR CONSULTA VIA SISTEMA SESP, CONSTATAMOS QUE O SUSPEITO TIAGO COMPARIN JA RESPONDE POR DUAS PASSAGENS POR TRAFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ESTAVA SENDO MONITORADO POR TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. O CONDUTOR DO VEÍCULO SANDERO PRATA, RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES TAMBÉM MONITORADO POR TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, FOI ORIENTADO E LIBERADO NO LOCAL, E O VEÍCULO APREENDIDO AO PATIO MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS PINHAIS POR PENDENCIAS DOCUMENTAIS, O TERCEIRO INDIVÍDUO NICOLAS RUAN LOURENÇO QUE ESTAVA DE CARONA FOI ORIENTADO E LIBERADO NO LOCAL. DIANTE DOS FATOS, O SUSPEITO TIAGO COMPARIN FOI ENCAMINHADO A DELEGACIA REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS JUNTAMENTE COM AS SUBSTANCIAS ENTORPECENTES O DINHEIRO E UM TELEFONE IPHONE 11 PELO CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE DROGAS, DIANTE DA FICHA CRIMINAL DO INDIVÍDUO E APARENTE NERVOSISMO, O MESMO FOI CONDUZIDO COM USO DE ALGEMAS CONFORME SUMULA VINCULANTE NUMERO 11 DO STF, SEM APRESENTAR LESÕES."

Com efeito, vislumbra-se que, ao revés do que pretendeu fazer crer a defesa, as buscas não se deram apenas em razão de o automóvel trafegar com as luzes apagadas, mas porque, quando os agentes tentaram efetuar a abordagem, justamente para apurar tal situação, o veículo empreendeu fuga em alta velocidade e, ao ser encurralado, um dos ocupantes, ao desembarcar, arremessou um invólucro ao solo, circunstâncias estas que, somadas, indicavam o claro intento de ocultar a existência de possível ilícito e constituíam, indubitavelmente, fundada suspeita acerca da ocorrência de crime naquela oportunidade, o que, posteriormente, restou confirmado.
Dessa forma, percebe-se que as diligências não foram realizadas por mera intuição ou juízo subjetivo por parte dos guardas, porquanto se encontravam respaldadas por

Documento eletrônico VDA60014136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: 75c2ee16-98bb-4bb3-849a-13d78aef2ae1

elementos concretos que justificaram a adoção das medidas, em estrita observância ao princípio da legalidade e à jurisprudência consolidada sobre o tema.
(…)
Evidente que, diante do conjunto fático delineado nos autos, não se poderia esperar que os guardas municipais apresentassem conduta omissiva, sobretudo frente à configuração de possível situação de flagrância delitiva, o que impôs aos agentes o dever jurídico de pronta intervenção.
Na mesma esteira foi o alentado parecer da Procuradoria Geral de Justiça (mov. 37.1-TJ):

> "[…] As circunstâncias fáticas – veículo trafegando com as luzes apagadas, fuga e arremesso de invólucro para fora do automóvel –, geraram fundada suspeita, nos termos dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, legitimando a intervenção e a busca pessoal e veicular. A atuação dos Guardas Municipais seguiu uma progressão lógica e necessária: a observação de conduta suspeita, a tentativa de abordagem e evasão, o descarte de objeto, e, por fim, a constatação do ilícito. Tal encadeamento de fatos autorizou plenamente a captura do agente para interromper a conduta criminosa. Portanto, a ação se originou de um contexto objetivo e específico, no qual se constatou, de forma imediata, um cenário indicativo de crime em curso, configurando, assim, uma situação de fundada suspeita, suficiente para justificar a abordagem e a busca, culminando na caracterização de flagrante delito, de maneira clara e juridicamente válida. […] Portanto, denota-se que não há nenhum vício a inquinar a prova dos autos, tampouco ilegalidade na abordagem, busca pessoal, prisão e apreensão que originou o feito, logo, também não há que se falar em nulidade da ação penal e consequente absolvição do apelante pelo desentranhamento das provas. […]"

De mais a mais, sabe-se que o tráfico de drogas é crime de natureza permanente, cuja consumação se protrai no tempo, de modo que a situação de flagrância se prolonga, autorizando a atuação imediata da segurança pública, inclusive da Guarda Municipal, a fim de fazer cessar a prática delitiva, sem necessidade de prévia ordem judicial, tal como ocorrido.
(…)
Diante do exposto, não há que se falar na ilicitude das diligências promovidas pela Guarda Municipal, tampouco na nulidade das provas delas decorrentes, razão pela qual rejeita-se a preliminar ora aventada." (e-STJ, fls. 411-417 - destaques no original).

Sobre a controvérsia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já sedimentou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

No caso em exame, a guarda municipal respeitou os limites da prisão em flagrante delito, constando dos autos que "os guardas municipais estavam realizando patrulhamento quando avistaram um veículo trafegando, por volta da meia noite, com as luzes apagadas, o que os levou à tentativa de realizar a abordagem de trânsito, uma de suas atribuições. No entanto, o veículo tentou se evadir, fazendo a conversão e entrando em rua sem saída, momento em que os

Documento eletrônico VDA60014136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: 75c2ee16-98bb-4bb3-849a-13d78aef2ae1

guardas municipais viram um indivíduo arremessar algo no chão e, logo, conseguiram fazer a abordagem, encontrando, no objeto arremessado, quantidade de drogas" (e-STJ, fl. 411).

Inviável, ainda, impossibilitar a atividade-fim dos órgãos de segurança pública, mesmo a guarda municipal, em situações de flagrante delito, manietando sua atuação sem a evidência de que a busca pessoal se deu como manifestação de perfilamento racial ou social, o que anularia o ato pelo vício de origem, o que não se verifica no caso.

Nesse contexto:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE POR GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". Precedentes. (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)
> 2. Prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. (AgRg no RHC n. 164.509/SP, relator MinistroReynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)
> 3. Por fim, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. E, como cediço, o *habeas corpus,* ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação ou de desclassificação do crime descrito no art. 33 para o art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 784.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023);

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* FURTO DURANTE REPOUSO NOTURNO. GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A Sexta Turma desta Corte decidiu que as guardas municipais "podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas".
> Nesse contexto, destacou que "não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não

Documento eletrônico VDA60014136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: 75c2ee16-98bb-4bb3-849a-13d78aef2ae1

> atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais". Assim, concluiu que "só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária" (REsp n. 1.977.119/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022). Precedentes.
> 2. Assim, "conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais.
> Consoante disposto no art. 301 do CPP, "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito"" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Nesse contexto, para desconstituir essa premissa, afastando a situação de flagrante no caso dos autos, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento esse que não se compatibiliza com os estreitos limites de cognição do *habeas corpus.*
> 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 732.936/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).

Noutro giro, convêm consignar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 656 de repercussão geral, julgada no Recurso Extraordinário 608.588, que define os limites da atuação legislativa municipal em relação às atribuições das guardas municipais. O julgamento, concluído em 20 de fevereiro de 2025, estabeleceu o seguinte entendimento:

> "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal. Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional."

Portanto, a interpretação ampliada dada pelo STF ao art. 144, §8º, da Constituição da República, reconhece que os guardas municipais podem exercer funções de policiamento ostensivo comunitário, que envolvem ações preventivas e de resposta imediata a situações de risco ou infrações em andamento.

Assim, uma fuga, especialmente se decorrente de um crime ou situação que ameace a segurança urbana, encaixa-se nesse escopo.

Documento eletrônico VDA60014136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: 75c2ee16-98bb-4bb3-849a-13d78aef2ae1

Com efeito, a proporcionalidade da ação também deve ser considerada, e, neste contexto, a abordagem não se confunde com investigação criminal – vedada aos guardas municipais –, mas sim com uma medida de polícia ostensiva destinada a garantir a ordem pública e possibilitar, se for o caso, o encaminhamento da situação aos órgãos competentes.

Outrossim, "nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019).

No caso, consoante explicitado acima, os guardas municipais resolveram abordar o veículo em razão de estar trafegando com os faróis apagados. Contudo, tendo o automóvel saído em alta velocidade, a fim de evitar a abordagem, os guardas lograram êxito em alcançar o carro, momento no qual o recorrente teria dispensado objetos ao solo, que posteriormente foram identificados como cocaína e R$1.000,00 em espécie.

Com isso, o Juízo singular asseverou que "os depoimentos prestados pelos agentes públicos estão em total consonância com os elementos de provas colhidos nos autos, detalhando de forma minuciosa a sequência do evento ilícito que culminou na prisão em flagrante do réu" (e-STJ, fl. 271).

Nesse contexto, verifica-se que há circunstâncias suficientes para configurar a "fundada suspeita", apta a justificar a abordagem em via pública, estando devidamente demonstrada a justa causa para as buscas pessoal e veicular diante do caso concreto em exame.

Corroboram:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. FUGA REPENTINA AO AVISTAR GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE CORPO DE DELITO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
> 2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

Documento eletrônico VDA60014136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: 75c2ee16-98bb-4bb3-849a-13d78aef2ae1

3. No caso concreto, os autos evidenciam que a revista pessoal foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito, uma vez que o réu empreendeu fuga repentinamente da polícia, com uma sacola plástica, oportunidade em que foram encontradas drogas em sua posse.
[…]
8. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.198.300/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* CRIME DE RECEPTAÇÃO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. MOTOCICLETA EM ALTA VELOCIDADE. BUSCAS REALIZADAS NO CONDUTOR E NO GARUPA. FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Conforme disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se para a busca pessoal a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
2. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).
3. Na hipótese, os policiais estavam realizando prévias diligências, sendo que o paciente estava na garupa de uma motocicleta em alta velocidade, contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências, tanto no condutor quanto no garupa. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 935.146/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: 75c2ee16-98bb-4bb3-849a-13d78aef2ae1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.281.303 / PR

Número Registro: 2026/0252838-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00055218620268160035 00159271120228160035 159271120228160035 55218620268160035

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO COMPARIN BARBOSA
ADVOGADO : DAVI SIZANOSKI FILHO - PR086252
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO COMPARIN BARBOSA
ADVOGADO : DAVI SIZANOSKI FILHO - PR086252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:43
Código de Controle do Documento: ef41fe38-4900-40da-96c3-e491856cf9ae

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:43
Código de Controle do Documento: ef41fe38-4900-40da-96c3-e491856cf9ae